

PROCESSO - A. I. N° 232948.0003/20-1
RECORRENTE - AJLR TRANSPORTES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0216-06/21-VD
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0046-11/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS. A acusação fiscal está devidamente caracterizada nos autos, descabe redução ou cancelamento da multa. Infração subsistente. 2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA. Não comprovado o adimplemento da obrigação acessória no prazo prevista pela legislação. Afastada a possibilidade de cancelamento ou redução da multa. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 6ª JJF N° 0216-06/21VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 16/03/2021, para exigir ICMS no valor histórico de R\$79.128,53, em razão de 2 (duas) infrações, descritas da forma a seguir.

Infração 01: 16.01.06- *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.*

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012

Multa Aplicada Artigo 42, inciso IX da Lei n° 7.014/96

Infração 02: 16.14.04- *Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Contribuinte não transmitiu os arquivos EFD de Agosto/2019.*

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICM, aprovado pelo Dec 13.780/12

Multa Aplicada: Art. 42 inciso XIII-A, alínea “L”, da lei 7.014/96, C/C a Lei 12.917/13 e Art. 106 e Art. 112 do CTN, Lei 5.172/66.

A 6ª Junta de Julgamento Fisca (JJF) apreciou a lide no dia 13/07/2021 (fls. 59/63) e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Se trata de impugnação ao procedimento de lançamento de crédito tributário iniciado pelo Auto de Infração n.º 232948.0003/20-1, que se refere à aplicação de multas em função da suposta apuração de duas infrações: i) Dar entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal; ii) Deixar de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregar sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Preliminarmente, certifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. De maneira que, a despeito de não haver alegação defensiva quanto a eventual nulidade, concluo que não há mácula neste sentido quanto ao lançamento em tela.

Adentrando ao mérito em relação às infrações 01 e 02, esclareço não haver pertinência quanto são pleito defensivo em relação as infrações, evocando a aplicabilidade da regra prevista no art. 42, §7º, da Lei n° 7.014/96. Veja-se: